



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

LEI No. 048/92

DATA 26/12/89

Súmula: Dispõe sobre IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

A Câmara Municipal de Pinhão - Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1) O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel situado na zona urbana;

Parágrafo Primeiro - Zona Urbana é aquela que apresenta os mínimos de melhoramentos indicados em lei complementar à Constituição Federal e também, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constante de loteamentos aprovados pela Prefeitura Municipal, destinados à habitação ou Atividades Econômicas;

Parágrafo Segundo - O perímetro Urbano de Pinhão será definido por Lei específica.

Art. 2) Considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de Janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 3) O Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Art. 4) A Base de Cálculo do IPTU é o valor venal do Imóvel.

Parágrafo Primeiro - O valor venal será determinado mediante avaliação, com observância, dentre outros, dos seguintes elementos:

I - Preço corrente do mercado;

II - Localização, situação dominial e características do imóvel.

Parágrafo Segundo - A planta de valores venais do Perímetro Urbano de Pinhão, para fins de IPTU e ITBI, será definida em Lei específica, ressaltando-se os aspectos que os valores serão definidos em BTN (Bônus do Tesouro Nacional) por uma Comissão designada pelo Executivo Municipal, em que conste pelo menos um representante do Legislativo Municipal, para efeitos do lançamento do IPTU correspondente ao exercício de 1990 e anos subsequentes;

Parágrafo terceiro - O serviço de tributação manterá atualizada Planta Cadastral de todos os contribuintes do IPTU com cadastro individual com suas características e condições peculiares e classificação na planta de valores venais, sendo os valores venais anualmente atualizados, através de decretos.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 5) As alíquotas do imposto serão os seguintes:

- I - Uso comercial ou misto - 2% (dois por cento);
- II - Imóvel não edificado - 3% (três por cento);
- III - Imóvel não utilizado - 3% (três por cento) e sujeito a progressividade (emenda);

Parágrafo Primeiro - A alíquota do IPTU para imóvel não edificado ou não utilizado, será progressiva no tempo à razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, até atingir o percentual de 9% (nove por cento);

Parágrafo Segundo - Retornará a alíquota inicial de 3% (três por cento) o imóvel transferido ou alienado, mediante a apresentação de guia quitada de recolhimento do ITBI.

Parágrafo Terceiro - Não se considera imóvel construído, aquele que possua imóvel em ruínas ou em demolição ou que possam ser removidos sem desmonte ou instalação provisórias;

Parágrafo Quarto - Considera-se imóvel não construído o que não possuir pelo menos 7% (sete por cento) de área construída (emenda);

Parágrafo Quinto - Considera-se não utilizado o terreno baldio que não esteja cumprindo sua função social de solo urbano a ser definido em decreto do Executivo, observados os critérios de não observância das posturas municipais (emenda).

Art. 6) O contribuinte será notificado através de editais, divulgados nos meios de comunicação locais, e disporá um prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento;

Parágrafo Primeiro - Se efetuar o pagamento no Ato da Notificação, o Executivo poderá estabelecer desconto até o valor do IPC, do mês imediatamente anterior ao do lançamento, sobre o valor do IPTU;

Parágrafo Segundo - O IPTU poderá ser parcelado ainda em 04 (quatro) parcelas, corrigidas pelos índices do BTN ou outro critério estabelecido pela Legislação Federal;

Parágrafo Terceiro - Expirado o prazo de pagamento o crédito tributário será acrescido de multa moratória de 20% (vinte por cento) juros de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo Quarto - Mediante requerimento do contribuinte e comprovação dos serviços de Tributação, poderá ser concedido desconto, nos pagamentos em uma única parcela, nos imóveis que receberem melhoramentos, embelezamentos, limpeza ou utilização de acordo com os seguintes limites e se feitos com recursos próprios:

- I - Roçada ou limpeza do terreno: até 05% (cinco por cento);
- II - Construção de muros ou tapumes, de acordo com as posturas municipais: até 25% (vinte e cinco por cento) no ano de construção;
- III - Construção de calçamento: até 25% (vinte e cinco por cento) no ano de construção;



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

IV - Utilização com pomar, horta ou bosques com espécies exóticas ou não, desde que reconhecidas pela municipalidade como úteis a área urbana e ao meio ambiente: até 20% (vinte por cento).

*Art. 7º alterado pelo
Decreto 50990*

Art. 7) Os terrenos urbanos que ainda não estejam regularizados, através de loteamentos ou parcelamento do solo, e que ainda tenham áreas não edificadas em no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) do todo, terão o requerimento do proprietário e reconhecimento dessa situação pela municipalidade, dedução de 35% (trinta e cinco por cento) do IPTU, para efeitos de cálculos a área tributável, nos exercícios de 1990 e 1991 (emenda).

Art. 8) Fica isento do IPTU, o proprietário, titular de domínio útil ou posseiro de um único imóvel no Município, que não tenha área superior a 600,0 m² (seiscentos metros quadrados) e 60,0m² (sessenta metros quadrados) de área construída e seja a mesma usada para sua residência.

Parágrafo Único - A comprovação dos requisitos acima deverá ser feita no Departamento competente da municipalidade, pelo menos 30 (trinta) dias antes do lançamento o exercício, mediante a apresentação da escritura ou documentos equivalente do imóvel, bem como requerimento para obtenção do benefício fiscal que não é automático, instruído com declaração de responsabilidade a respeito dos requisitos acima descritos, e de ser o titular pessoa de baixa renda e escassos recursos financeiros.

Art. 2) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Pinhão, em 26 de Dezembro de 1989.

DARCI BROLINI
Prefeito Municipal